



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 452/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 138/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que institui o programa "Luz do Sol" que estabelece diretrizes para a instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis da administração pública direta e administração pública direta e indireta no âmbito do estado de alagoas e dá outras providências.

Nos termos da justificativa destaca que o Brasil é um dos países com a maior disponibilidade de radiação solar ao longo do ano, ainda mais na região Nordeste, porém não tem uma política para incentivar o uso de painéis solares e para a utilização de suas funções.

Frisa ainda que a utilização de energia solar é autossustentável na esfera econômica e ambiental.

Ressalta ainda que a Lei Estadual 8.315/20 traz similaridade de matéria, porém restringe o seu conteúdo às escolas e hospitais públicos.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

VOTO DO RELATOR

A proposição tem como ânimo, estabelecer o programa “Luz do Sol”, ditando diretrizes para instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis da administração pública estadual direta e indireta.

Em que pese ser louvável a iniciativa do parlamentar, destaca-se que a proposição não pode prosseguir, uma vez que não cumpre os ditames das técnicas legislativas e das disposições do Regimento Interno desta casa.

Em atenção ao princípio da simetria, os instrumentos normativos feitos pelos entes da federação devem estar vinculados aos regramentos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com fulcro no art. 59 da Constituição Federal.

O art.7^a da supracitada lei, no inciso IV, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

No mesmo sentido, o artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas corrobora que, fica prejudicada a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

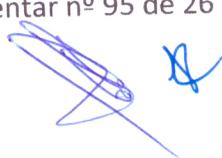
Do exposto, conforme narrado na justificativa do Projeto de Lei aqui discutido, já existe norma jurídica regulando a matéria pretendida nesse Projeto, qual seja, Lei Estadual 8.315/20.

Por fim, ressalta-se que o parlamentar, querendo, poderá apresentar nova proposta, desta vez, com ânimo de aditar a lei estadual já existente, como forma de ampliar o alcance desta.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto não preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua REJEIÇÃO por violação ao art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95 de 26


Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

de fevereiro de 1988, bem como da incidência do art. 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, por qual motivo manifesto seu imediato arquivamento.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27
de junho de 2023.

Presidente: Chico Lira

Relatora:

Membro: Fábio

Membro: E. A. J. Lira

Membro: Jefferson

Membro:

Membro: